



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 073 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 53/21

AUTOR: Wélio de Iraci Chegou e outros.

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): "Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 600, de 03 de setembro de 2020.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 53/21, de autoria do vereador Wélio de Iraci Chegou e outros.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com aparo no art. 30, I da CF;
(x) legal com amparo no art. 8º, I e 219 da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Há algumas correções a serem feitas para melhor se adequar à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, tais como: modificar a ementa para constar a grafia: **“Altera dispositivos da Lei nº 600, de 03 de setembro de 2020.”**

No art. 1º para melhor adequação deve-se grafar: **“Denomina praça pública localizada no Município de Formosa e dá outras providências”.**

Já no art. 2º deve-se realizar a seguinte adequação: **“Fica denominada de “Praça dos Ipês Benone Francisco de Oliveira”, a praça pública localizada na Avenida Maestro João Luiz do Espírito Santo, bairro Formosinha, em frente ao Centro de ensino em período integral (CEPI) – Professor Sérgio Fayad Generoso, neste Município.”**

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 13 de maio de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO